



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

PROJETO DE LEI CM Nº

/2021

EMENTA: Dispõe sobre a liberdade religiosa no Município de Cariacica/ES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais, APROVA:

Art. 1º- Dispõe sobre o combate a toda e qualquer forma de intolerância, discriminação e desigualdades motivadas em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva ou individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito à liberdade religiosa a toda população do Município de Cariacica/ES.

Art. 2º- Qualquer pessoa poderá expressar suas crenças religiosas, seja de forma individual ou coletiva, dentro ou fora dos templos, em espaços públicos, privados ou em meios de comunicação, sendo assegurado aos fiéis e aos ministros o direito de pregar e conquistar prosélitos e ensinar os fundamentos doutrinários contidos em seus livros sagrados, ainda que contrários a um determinado comportamento social.

Parágrafo único - O direito de liberdade religiosa compreende as liberdades de consciência, crença, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, constituindo-se como direito fundamental a uma identidade religiosa e pessoal de todos os cidadãos, conforme a Constituição Federal, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Internacional aplicável.

Art. 3º- Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou práticas religiosas.

Art. 4º- Entende-se por intolerância e discriminação baseadas na religião ou crença:

I- toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na religião ou nas crenças e cujo fim ou efeito seja a abolição ou o término do reconhecimento, gozo e exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro da vida pública ou privada;

II- o assédio e os atos de violência em ambiente de trabalho, instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outros ambientes públicos ou privados;

III- insultos pessoais;

IV- a violação da intimidade e da privacidade;

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande - Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 - Tel: (27) 3343-2350 - ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

- V- comentários pejorativos à pessoa ou a seu credo;
- VI- ataques físicos, ou a símbolos de cunho religioso;
- VI- escritos com ofensa pessoal;
- VII- atitudes ameaçadoras ou preconceituosas;
- VIII- pilhérias.

Art. 5º- As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

- I- o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;
- II- a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão de convicção religiosa da pessoa;
- III- a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;
- IV- a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos;
- V- o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 6º- Todo indivíduo tem direito à liberdade religiosa, incluindo o direito de mudar de religião ou crença, assim como a liberdade de manifestar sua religiosidade ou convicções sem que lhe sobrevenha empecilho de qualquer natureza.

§1º- A liberdade religiosa inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião ou doutrina.

§2º- A liberdade religiosa é um direito constitucional, público e subjetivo por se tratar de uma questão de foro íntimo, podendo ser exercido de forma individual ou coletiva, quando houver comunhão de pensamentos e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independentemente de a coletividade se revestir de personalidade jurídica.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

§3º- É assegurado aos índios ou nativos, quilombolas, ribeirinhos, ciganos e indivíduos de comunidades originárias e tradicionais todos os direitos inerentes à liberdade religiosa preconizados na presente lei.

§4º- A criança e o adolescente estarão protegidos de qualquer forma de discriminação, violação à sua integridade física, moral e emocional por motivos de religião ou crenças, devendo ser educados em um espírito de compreensão, tolerância e respeito à sua liberdade religiosa, sendo que os pais têm o direito de educar os filhos segundo as suas próprias crenças.

Art. 7º- São livres a expressão e a manifestação da religiosidade, individual ou coletivamente, por todos os meios constitucionais e legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da lei, a proteção a qualquer espécie de obra para difusão de suas ideias e pensamentos.

Art. 8º- O direito à liberdade religiosa compreende especialmente as seguintes liberdades civis fundamentais:

I- ter, não ter e deixar de ter religião;

II- escolher livremente, mudar ou abandonar a própria religião ou crença;

III- praticar ou não praticar os atos do culto, particular ou público, próprios da religião professada;

IV- professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos adeptos, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;

V- informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;

VI- reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções religiosas;

VII- agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, respeitando sempre os princípios da não discriminação, tolerância e objeção de consciência;

VIII- constituir e manter instituições religiosas de beneficência ou humanitárias adequadas;

IX- produzir e divulgar obras de natureza religiosa;

X- observar dias de guarda e de festividades e cerimônias de acordo com os preceitos da religião ou convicção;

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande - Cariacica/ES
CEP 29.146-220 - Tel: (27) 3343-2350 - ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

XI- externar a sua crença, opinar, criticar, concordar e elogiar fatos e acontecimentos científicos, sociais, políticos ou qualquer ato, baseados nesta crença, nos limites constitucionais e legais;

XII- externar a sua crença por meio de símbolos religiosos junto ao próprio corpo.

Art. 9º- O Município de Cariacica, em consonância com os termos da Constituição Federal, é laico, não havendo uma religião ou organização religiosa oficial, garantindo-se às organizações a não interferência estatal em sua criação e em seu funcionamento, assim como qualquer ingerência dessas nos assuntos de ordem pública e atos oficiais.

Parágrafo único: As organizações religiosas são comunidades sociais estruturadas e duradouras em que os seus membros podem realizar todos os fins religiosos que lhes são propostos pela respectiva tradição, sem possibilidade de intervenção municipal nos seus assuntos, desde que esses não ensejem a prática de crime.

Art. 10º- O Município não discriminará nem privilegiará qualquer organização religiosa em detrimento de outras.

Art. 11- O Município de Cariacica:

I- assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;

II- realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Art. 12- Cabe ao Município promover ações afirmativas e políticas públicas que assegurem a participação de todos os cidadãos, em condições igualitárias de oportunidades, no mercado de trabalho, na vida social, econômica e cultural do Município de Cariacica/ES, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela confissão ou crença religiosa.

§1º- É vedado ao poder público municipal interferir na realização de cultos ou cerimônias, ou obstaculizar, por qualquer meio, o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados na Constituição Federal e em lei.

§2º- É vedado ao poder público municipal criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande - Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 - Tel: (27) 3343-2350 - ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

§3º- É vedado ao Município de Cariacica, seja a administração direta ou administração indireta, a contratação, em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

Art. 13- Os servidores públicos, empregados públicos, agentes públicos e agentes políticos da administração direta e indireta do Município de Cariacica têm o direito de, a seu pedido, ser-lhes assegurado ausentar-se do trabalho no dia de guarda religiosa, nos períodos e horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nos termos do artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal e nas seguintes condições:

- I-** trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- II-** comprovarem ser membros de organização religiosa, através de declaração dos seus líderes;
- III-** haver compensação integral do respectivo período de trabalho.

Art. 14- Consoante o Código Civil brasileiro, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público municipal negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Art. 15- As organizações religiosas podem ainda exercer atividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, assim como:

- I-** criar e manter escolas particulares e confessionais;
- II-** praticar beneficência dos seus membros ou de quaisquer pessoas;
- III-** promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
- IV-** utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades.

Art. 16- Fica vedado o abate religioso de animais, observando-se as disposições legais aplicáveis em matéria de proteção dos animais e o princípio da dignidade.

Art. 17- A discriminação entre indivíduos por motivos de religião ou convicções constitui ofensa à dignidade humana e tipificação nos crimes previstos na Lei n. 7716/1989, além da respectiva responsabilização civil pelos danos provocados.

Art. 18- O Poder Executivo do Município de Cariacica promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

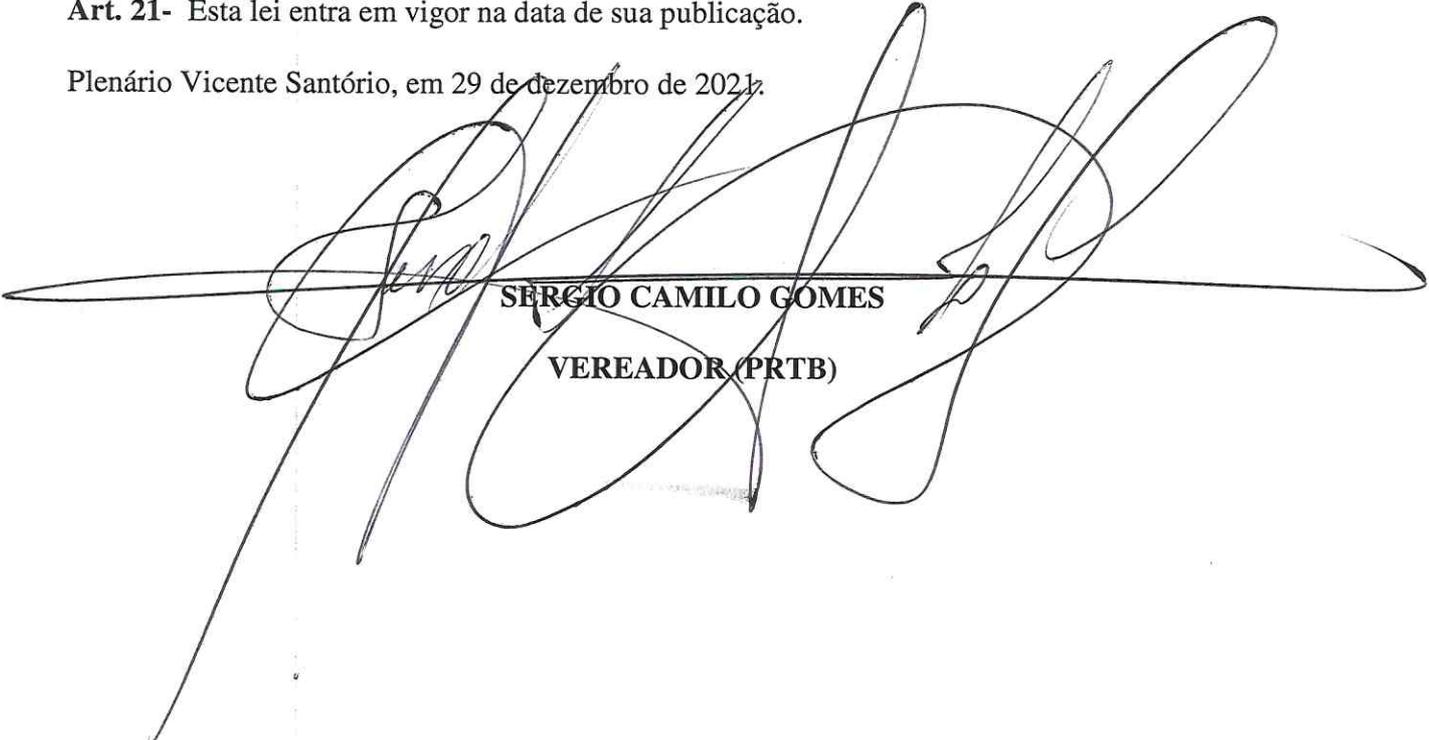
Art. 19- Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 21 de janeiro, em sintonia e uniformidade com a data comemorativa da União, estabelecida pela Lei nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007.

Parágrafo único- A data fica incluída no Calendário Oficial do Município de Cariacica para efeitos de comemorações, manifestações e eventos.

Art. 20- As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 21- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório, em 29 de dezembro de 2021.



SÉRGIO CAMILO GOMES

VEREADOR (PRTB)

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.

CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209

E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

JUSTIFICATIVA

Trata-se do projeto de lei que resguarda o direito de liberdade: religiosa, de crença, de culto, de organização religiosa, de expressão, de escolha da religião, de mudar de religião, de não aderir a religião alguma, de ser ateu, de orar e a de praticar atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que *"Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos."*

A Constituição brasileira de 1988 consagrou de forma inédita que os direitos e garantias expressos *"não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte"*. Assim, os direitos garantidos na Declaração de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil integram a relação de direitos constitucionalmente protegidos.

A Magna Carta prescreve ainda que o Brasil é um país laico, ou seja, não pode adotar, incentivar ou promover qualquer Deus ou religião, embora propicie a seus cidadãos uma perfeita compreensão religiosa, tanto para quem acredita em Deus(es) como para quem não acredita neles, proscrevendo a intolerância e o fanatismo.

Nota-se que o crescimento da diversidade religiosa no Brasil influi no crescimento da intolerância religiosa. Somente a educação feita não apenas escolas, mas nas casas, nas famílias, em todas as cidades poderá tornar a tolerância religiosa viva e vibrante, com o reconhecimento de direito humano fundamental já preconizado na Lei Magna.

A preservação da liberdade religiosa é, no plano teórico e prático, um ponto fundamental, de suma importância não somente para garantia de um direito humano básico, em todas as comunidades e culturas, povos e estados, como também por constitui elemento agregador da sociedade.

Assim como a liberdade religiosa agrega, a intolerância religiosa é extremamente desagregadora e pode, por si só ou conjugada a outros fatores nocivos, gerar danos imensuráveis e irreversíveis, além de promover o caos e divergências, estimular desprezo e violência.

Considerando a proteção da Lei Maior em permitir que os Municípios legislem sobre assunto de interesse local, bem como suplementam a legislação federal e a estadual, o motivo e a importância do presente Projeto de Lei constitui na proteção da Liberdade Religiosa, bem como propõe a preservar a dignidade da pessoa humana, patrimônio de cada indivíduo do qual é possuidor desde o dia de seu nascimento.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande - Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 - Tel: (27) 3343-2350 - ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

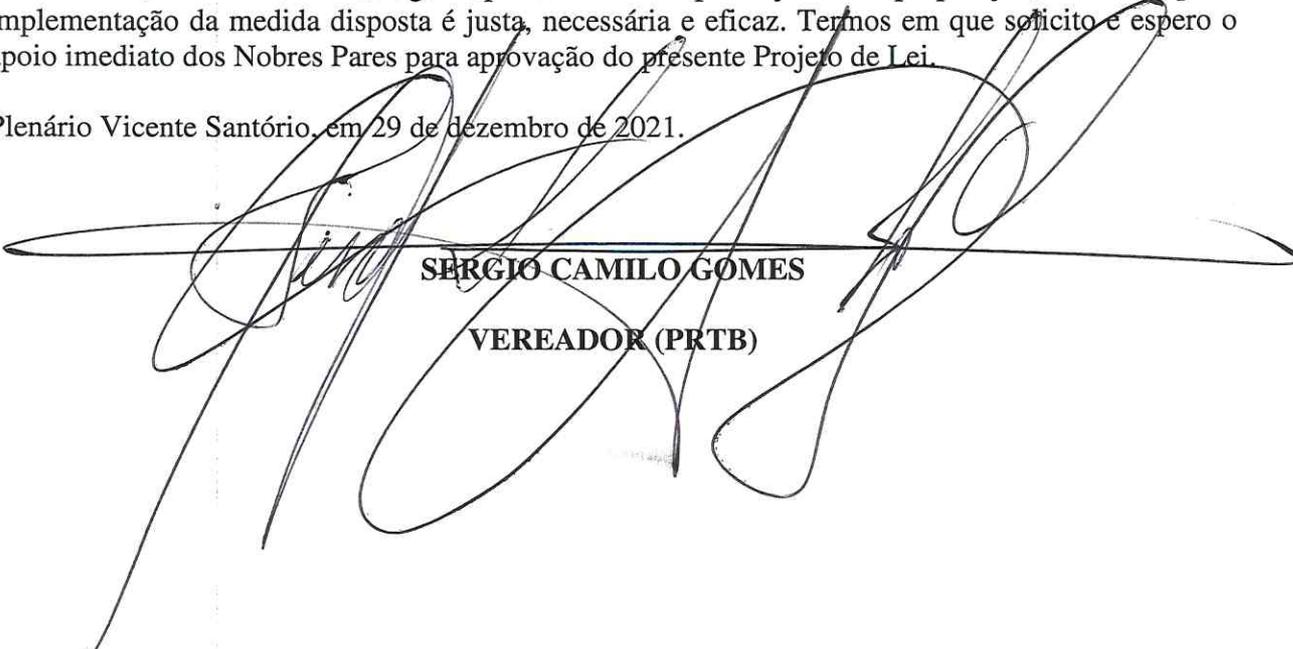
O Município não pode tratar de modo diferenciado as instituições religiosas, impondo obstáculos ou concedendo privilégios a um grupo em detrimento de outro. A defesa da Liberdade Religiosa no Município de Cariacica reveste-se de extrema importância, posto que a laicidade ocorre quando há separação entre igreja e a Administração Pública.

Desse modo, todos os grupos religiosos devem receber tratamento igualitário, independente de sua gênese social, cultural, étnica, número de membros, tempo de existência, grau de instrução dos adeptos, formas de financiamento ou outra característica que possua.

O presente projeto de lei visa tratar com isonomia e respeito e o convívio com a alteridade de todos os grupos religiosos servindo de instrumento legal para prevenir e combater todas as formas e manifestações de intolerância e discriminação por motivos de religião ou de convicções.

Desta forma, Eminentíssimos Pares, rogo respeitosamente a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e eficaz. Termino em que solicito e espero o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vicente Santório, em 29 de dezembro de 2021.



SÉRGIO CAMILO GOMES

VEREADOR (PRTB)

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Vilaçao Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.

CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209

E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310034003400350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.